

Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01, de 15 de 12 2022

Altera, acrescenta, suprime, atualiza a redação de dispositivos da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2022 é apresentada nos termos seguintes:

Art. 1º. Altera a redação do art. 3º da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Incluem-se entre os bens do Município os imóveis por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais de seu território.”

Art. 2º. Altera a redação do Inciso VII e X e inclui o inciso XIII ao art. 6º da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

VIII. exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

X. cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou reajustado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou reajustou;

XIII. instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios, e às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos

serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das associações comunitárias, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.”

Art. 3º. Fica alterada a redação do art. 7º e parágrafo único da Lei Orgânica do Município que passa a vigora com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização e de controle externo do Executivo, de julgamento político administrativo, de mediação e assessoramento ao Poder Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Parágrafo único. Cada legislatura tem a duração de 4 (quatro) anos, correspondente cada ano a uma Sessão Legislativa.”

Art. 4º. Fica alterada a redação do §3º e 4º e o caput do art. 9º da Lei Orgânica do Município que passa a vigora com a seguinte redação:

“**Art. 9º.** A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na Sede do Município, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§3º A solicitação para convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

§4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.”

Art. 5º. Fica alterada a redação do §5º, do art. 15 da Lei Orgânica do Município que passa a vigora com a seguinte redação:

“**Art.15.**

§ 1º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á até última sessão ordinária da segunda sessão legislativa de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura.”

Art. 6º. Fica alterada a redação do art. 17 da Lei Orgânica do Município que passa a vigora com a seguinte redação:

“**Art. 17 -** A mesa da câmara se compõe do Presidente, do vice-presidente, do primeiro secretário, do segundo secretário e do terceiro secretário, os quais se substituirão nessa ordem.”

Art. 7º. Altera a redação do art. 24-A da Lei Orgânica do Município que passa a vigora com a seguinte redação:

“**Art. 24-A -** Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

- I. propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem, e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração;
- II. elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de julho a proposta orçamentária da Câmara para que seja incluída na proposta geral do Município;
- III. apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;
- IV. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, ad referendum da Mesa, sobre assunto de competência desta, sendo as demais decisões tomadas por maioria de seus membros.”

Art. 8º. Altera a redação do inciso IV e XI, inclui o inciso XII, XIII e os §1º e 2º ao art. 25 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.**

- V. promulgar as leis, inclusive, as que tenha havido sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e enviado ao Prefeito para promulgação e este não o faça em 48 (quarenta e oito) horas;
- XI. encaminhar para Parecer Prévio a prestação de contas do exercício anterior até o dia 31 de março, ao Tribunal de Contas ou Órgão a que for atribuída tal competência na forma do artigo 31 da Constituição Federal;
- XII. realizar contratações temporárias para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, nos casos admitidos em lei.
- XIII. votar nas seguintes hipóteses:
 - a) eleição da Mesa Diretora;
 - b) quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - c) quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário, exceto se o voto de empate for proferido pelo Presidente;
 - d) em qualquer votação em Plenário, fazendo constar seu voto, mesmo que a matéria já tenha alcançado o quorum necessário para ser aprovada ou rejeitada pelo Plenário.

§ 1º - É dado ao Presidente da Câmara o direito de se abster, bem como votar para empatar, em qualquer votação, inclusive naquelas em que seja exigido quorum qualificado.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o Presidente da Câmara votará mais de uma vez.”

Art. 9º. Altera a redação do inciso III e acrescenta o inciso XVII e alíneas ao art. 26 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.**

- III. através de emendas dispor sobre orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- XVIII. assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) saúde, a assistência pública e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;
- b) proteção de documentos, obras, outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição em qualquer de suas formas;
- f) incentivo a indústria e ao comércio;
- g) criação de distritos industriais em zona adequada, em sintonia com os estudos desenvolvidos a partir da implementação do plano diretor e do zoneamento urbano;
- h) fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) combater as causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) registro, acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendendo as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins de acordo com as normas de proteção ambiental;
- o) políticas públicas do Município.”

Art. 10. Altera a redação dos incisos I a XVIII, suprime os incisos XIX a XXV e inclui os §§1º, 2º, 3º e 4º ao art. 27 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

- I. elaborar o seu Regimento Interno;
- II. eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- III. fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, obedecendo o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal de 1988;
- IV. exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V. julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI. sustar os atos normativos do Poder Executivo que

- exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
 - VIII. autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
 - IX. mudar temporariamente a sua sede;
 - X. fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;
 - XI. processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
 - XII. representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
 - XIII. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
 - XIV. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
 - XV. criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
 - XVI. solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
 - XVII. autorizar referendo e convocar plebiscito;
 - XVIII. conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município mediante decreto legislativo aprovado pela Casa;
 - XIX. Suprimido
 - XX. Suprimido
 - XXI. Suprimido
 - XXII. Suprimido
 - XXIII. Suprimido
 - XXIV. Suprimido
 - XXV. Suprimido.

§ 1º - Cada Vereador só poderá apresentar no máximo três proposições por ano para título honorífico.

§ 2º - A Câmara de Vereadores, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 3º - Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 4º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no §2º deste artigo, importando em crime de

responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas, ressalvada aquelas informações disponíveis no portal da transparência e disponíveis no Tribunal de Contas.”

Art. 11. Fica suprimido o inciso IV do art. 28 da Lei Orgânica do Município.

“Art. 28.

IV. Suprimido”

Art. 12. Inclui o inciso VII e altera a redação dos §§1º, 2º e §3º do art. 31 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“Art. 31.

VII. quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nas Constituições Federal e Estadual;

§1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, à percepção de vantagens ilícitas ou imorais ou revelar o conteúdo de debates considerados secretos pela Câmara Municipal.

§2º. Nos casos dos incisos I, II e VIII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta dos membros da Casa, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º. No caso previsto no inciso IV, a extinção do mandato será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal e inserida em ata, assegurada ampla defesa.”

Art. 13. Altera a redação do inciso I, acrescenta os incisos IV, V e VI, altera a redação dos §§ 1º ao 6º e acrescenta o §7º ao art. 32 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

I. por motivo de doença impeditiva do exercício de suas funções, comprovada por atestado médico;

IV. para desempenhar funções de Secretário do Município ou função equivalente;

V. licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, de 180 (cento e oitenta) dias;

VI. licença a paternidade, nos termos da lei.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos do inciso I, desde que a licença não ultrapassasse 30 (trinta) dias, III, V e VI perceberá sua remuneração integral.

§ 3º - A licença prevista no inciso III não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, a qual somente será

negada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às Sessões dos Vereadores privados temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º - No caso do §1º, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado tendo sua remuneração paga pelo Poder ou Órgão onde for exercer sua atividade.

§ 6º - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com o estabelecido no art. 38 da Constituição Federal.

§ 7º - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

Art. 14. Fica alterada a redação do caput e do §1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no § 1º do art. 32 ou licença igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, admitindo-se nesse caso prorrogação do prazo.”

Art. 15. Altera a redação do §1º e acrescenta o § 4º ao art. 35 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.**

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada em ambos os turnos por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.”

Art. 16. Fica suprimido os incisos V e VI do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

“**Art. 37.**

V. Suprimido

VI. Suprimido”

Art. 17. Fica suprimido o parágrafo único do art. 39 da Lei Orgânica do Município.

“**Art. 39.**

Parágrafo único. Suprimido”

Art. 18. Altera a redação do §3º do art. 40 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40.**

§3º - O prazo previsto no §1º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores nem se aplica

aos projetos de código.”

Art. 19. Altera a redação dos §§1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 41 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41.**

§ 1º- Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.”

Art. 20. Altera a redação caput do art. 43 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43.** Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse privativo da Câmara e terão efeitos internos, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência exclusiva, de efeitos externos.”

Art. 21. Altera a redação dos §§1º ao 4º e acrescenta os §§5º e 6º ao art. 46 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.**

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, ao qual compete:

- I. apreciar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- II. acompanhar as atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Poder Executivo, prestada anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal após emissão e recebimento do respectivo parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º - O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual incumbido dessa atribuição sobre as contas que o Prefeito, deve anualmente prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, por 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

§ 6º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Art. 22. Altera a redação dos incisos I ao IV e acrescenta o parágrafo único ao art. 47 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47.**

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;
- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao respectivo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.”

Art. 23. Altera a redação do caput do art. 55 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55.** O mandato do Prefeito é de quatro anos, admitida a reeleição para um único período subsequente.”

Art. 24. Altera a redação do caput, suprime o parágrafo único, altera a disposição técnica dos artigos, inclui inciso e modifica a redação do § 2º do art. 56 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 56.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I. impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. em gozo de férias;
- III. a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais, sem prejuízo da remuneração e acrescida de 1/3 do valor do subsídio do mês imediatamente anterior ao gozo, ficando a seu critério a época para usufruir descanso.”

Art.25. Altera a redação, reorganiza a disposição dos incisos I a XXXIII e suprime os incisos XXXIV e XXXV do art. 59 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

- I. representar o Município em juízo e fora dele;
- II. nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;
- III. exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
- IV. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- VI. vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII. enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município;
- VIII. remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX. dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- X. prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções pública municipais, na forma da lei;
- XI. decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII. decretar as situações de emergência e estado de calamidade pública;
- XIII. celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de projetos de interesse do Município;
- XIV. prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 90 (noventa) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XV. prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XVI. publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVII. entregar à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, de acordo com as disposições expressas dos art. 29-A, § 2, II e art. 168 da Constituição Federal;
- XVIII. informar à população e às entidades representativas da comunidade (associações

- comunitárias), por meios eficazes sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas de implantação;
- XIX. solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;
- XX. solicitar intervenção estadual;
- XXI. solicitar convocação extraordinária a Câmara;
- XXII. fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXIII. requerer á autoridade competente, a prisão administrativa de servidor público omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXIV. superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXV. aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;
- XXVI. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVII. resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXVIII. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XXIX. representar aos tribunais contra leis e atos que violem dispositivos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;
- XXX. desenvolver o sistema viário do Município;
- XXXI. diligenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXII. exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XXXIII. encaminhar à Câmara até o dia 20 (vinte) do mês subsequente o demonstrativo do balancete de receita e despesa da Prefeitura;
- XXXIV. Suprimido;
- XXXV. Suprimido.”

Art. 26. Altera a redação do caput e inclui os incisos I a V ao art. 63 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63.** São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos que atentem contra a Constituição Federal, Estadual e a esta Lei Orgânica, especialmente, contra:

- I. a integridade e a autonomia do Município;
- II. o exercício dos direitos políticos, sociais e individuais;
- III. a probidade administrativa;
- IV. a lei orçamentária;
- V. o cumprimento das leis e decisões judiciais.”

Art. 27. Altera a redação do caput e inclui os §§ 1º ao 4º ao art. 64 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara de Vereadores.

§ 1º. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos, devendo submetê-los à apreciação do Plenário.

§ 3º. Se o Plenário entender que as acusações procedem, determinará o envio dos fatos à Procuradoria Geral da Justiça para as providências legais; não entendendo assim, determinará o arquivamento do procedimento, publicando as conclusões.

§ 4º. Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.”

Art.28. Altera a redação do caput, altera a redação e reorganiza a disposição dos incisos I a XXXI, acrescenta o inciso XXII, altera a redação dos §§ 1º ao 5º e acrescenta os §§ 8º ao 8º ao art. 72 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. A administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

- I. garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações administrativas, através de conselhos colegiados em audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;
- II. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;
- III. a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;
- IV. o prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos prorrogável uma vez, por igual período;
- V. durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- VI. as funções de confiança, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- VII. a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VIII. a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IX. a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- X. os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XI. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XII. os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores;
- XIII. os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII deste artigo;
- XIV. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o limite estabelecido no inciso XXI deste artigo.
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;
- XV. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- XVI. nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser na hipótese de substituição, percebendo gratificação estabelecida em lei;
- XVII. a administração tributária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedências sobre os demais setores administrativos, na forma de lei;
- XVIII. somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação;
- XIX. depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;
- XX. ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensável à garantia das obrigações;

XXI. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, empregos públicos e funções de administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite no Município, o subsídio fixado para o Prefeito.

XXII. é vedada a dispensa de servidores sindicalizados, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará a forma de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- a) as reclamações relativas à apresentação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- b) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo;
- c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5 - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a afixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

- I. o prazo de duração do contrato;
- II. os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III. a remuneração do pessoal.

§ 8º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

Art. 29. Altera a redação do §2º e inclui os incisos I ao XV, e acrescenta os §§ 3º ao 5º art. 74 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

- I. salário mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, saúde, educação, trabalho, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II. irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III. décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V. salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- VI. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VII. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII. remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX. gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, 1/3 um terço a mais que o salário normal;
- X. licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, de 180 (cento e oitenta) dias;
- XI. licença a paternidade, nos termos da lei;
- XII. proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIII. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV. proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
- XV. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 3º - O membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o que dispõem os artigos 37, X e XI; 39, §4º;

150, II e 153, §2º, I, da Constituição Federal de 1988.

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente no portal da transparência os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos.

§ 5º - A lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto nesta Lei Orgânica.”

Art. 30. Altera a redação do caput e dos §§1º e 2º e inclui o §4º ao art. 76 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 76** - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

Art. 31. Altera a redação do caput e inclui os incisos I a VIII ao art. 77 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

- I. é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;
- II. é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
- III. os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio;
- IV. ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- V. a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- VI. ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado

- ao sindicato;
- VII. é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- VIII. o servidor aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.”

Art. 32. Acrescenta o art. 77-A ao texto da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“**Art. 77-A.** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.”

Art. 33. Acrescenta o art. 77-B ao texto da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“Art. 77-B. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.”

Art. 34. Acrescenta o art. 77-C ao texto da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“Art. 77-C. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.”

Art. 35. Altera a redação do caput e dos §§1º ao 3º e inclui o §4º ao art. 79 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 79.** Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, devendo ser divulgado em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso e, obrigatoriamente, no portal da transparência.

§ 1º - É obrigatória a publicação dos atos administrativos no órgão oficial, para que produzam seus efeitos regulares.

§ 2º - A lei poderá estabelecer obrigatoriedade de notificação ou intimação pessoal do interessado para determinados atos administrativos.

§ 3º - É obrigatória a divulgação de todos os planos, programas e projetos da Administração Pública.

§ 4º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.”

Art. 36. Inclui o parágrafo único ao art. 80 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“**Art. 80.**

Parágrafo único. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas feita pelos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.”

Art. 37. Altera a redação dos incisos I, II e III do art. 82 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.

I. Decreto numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) nomeação e exoneração de servidores;
- b) regulamentação de lei;
- c) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- d) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- e) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- f) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- g) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- h) permissão de uso dos bens móveis do Município;
- i) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- j) normas de efeitos externos não privativos da lei.

II. Portaria, nos seguintes casos:

- a) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) outros casos determinados em lei.

III. Contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e art. 18, VIII, desta Lei Orgânica;
- b) compras, locação, execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.”

Art. 38. Altera a redação do caput, dos incisos I a IV, dos §§1º ao 3º e inclui o §4º ao art. 106 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I. propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III. serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II e III da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição.

§ 2º - Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II deste artigo:

- I. não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens

ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II. cabe ao Município da situação do bem.

§ 4º - Em relação ao imposto previsto no inciso III deste artigo, cabe à lei complementar:

- I. fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II. excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III. regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

Art. 39. Ficam suprimidos os arts. 107, 108, 109, 110 e 111 da Lei Orgânica do Município.

"Art. 107. Suprimido

Art. 108. Suprimido

Art. 109. Suprimido

Art. 110. Suprimido

Art. 111. Suprimido"

Art. 40. Fica acrescentado os arts. 111-A; 111-B; 111-C; 111-D; 111-E, 111-F, 111-G e 111-H ao texto da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 111-A - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos técnicos informatizados e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I. cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II. lançamento dos tributos;
- III. fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV. inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 111-B - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir em grau de recurso as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 111-C - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais mediante autorização legislativa.

§1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente antes do término do exercício, podendo ser criada comissão de atualização, onde

participarão além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I. quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices;
- II. atualização monetária poderá ser realizada mensalmente;
- III. quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante a ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 111-D - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa.

Art. 111-E - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos definidos no Código Tributário do Município.

Art. 111-F - A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e poderá ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições, bem como não cumpra ou deixe de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 111-G - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 111-H - Ocorrendo a decadência do direito de contrair o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados."

Art. 41. Altera a redação dos arts. 121, 122 e 123 da Lei Orgânica do Município que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

§ 1º - O projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

§ 2º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

§ 3º - O projeto de lei orçamentária será encaminhado até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 4º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 5º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 6º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 122. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia e de convênio.

Art. 123. Os orçamentos previstos nos §§1º e 2º do art. 121 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e política de Governo constante do Plano Plurianual.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá solicitar abertura de créditos suplementares e especiais conforme necessidade, mediante autorização legislativa.”

Art. 42. Ficam suprimidos os arts. 124 a 133 da Lei Orgânica do Município.

“Art. 124. Suprimido

Art. 125. Suprimido

Art. 126. Suprimido

Art. 127. Suprimido

Art. 128. Suprimido

Art. 129. Suprimido

Art. 130. Suprimido

Art. 131. Suprimido

Art. 132. Suprimido

Art. 133. Suprimido”

Art. 43. Acrescenta as Seção III-A e III-B e os arts. 133-A, 133-B e 133-C ao Capítulo V da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

**“SEÇÃO III-A
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 133-A - São vedados:

- I. a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa;
- II. o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros;
- V. a vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- VI. a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII. a concessão de utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX. a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado no último quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como aquelas decorrentes de calamidade pública.

**SEÇÃO III-B
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

Art. 133-B - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre o Parecer Prévio apresentado anualmente pelo

Tribunal de Contas;

- II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, bem como acompanhar a fiscalização e as operações resultantes ou não da execução do orçamento.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento que sobre elas emitirá parecer, devendo ser apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser apresentadas caso:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- III. sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - A emenda rejeitada pela Comissão de Finanças e Orçamento poderá ser apreciada pelo Plenário da Câmara a requerimento de seu autor.

§ 6º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento da parte cuja alteração é proposta.

§ 7º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nessa seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 133-C - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas a empresas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput o Município adotará as seguintes

providências:

I. redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança

II. exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 4 (quatro) anos.”

Art. 44. Inclui o Capítulo V-B e os arts. 133-D, 133-E, 133-F, 133-G e 133 -H ao texto da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO V-B
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Art. 133-D - Os subsídios dos Agentes Políticos deverão ser fixados, observando-se o que dispõem os arts. 29, V e VI, 37, XI; 39, §4º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal de 1988.

Art. 133-E - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e §2º, I da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 133-F - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, observados os critérios e parâmetros estabelecidos no art. 29, VI e VII, combinado com o art. 29-A, §1º respectivamente da Constituição Federal.

§ 1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes à Sessão, a não realização da mesma por falta de quórum ou ausência de matéria a ser votada.

§ 2º - No recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 3º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, é expressamente vedado qualquer pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

Art. 133-G - Os subsídios dos Agentes Políticos serão corrigidos monetariamente de acordo com índice oficial.

Parágrafo único. Fica assegurado aos agentes políticos municipais a percepção do décimo terceiro subsídio, férias acrescidas de um terço, mediante regulamentação da Câmara Municipal.

Art. 133-H - A norma fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores.”

Art. 45. Inclui ao Título IV o Capítulo III e os arts. 146-A, 146-B, 146-C, 146-D, 146-E e 146-F ao texto da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO III
DA SAÚDE**

Art. 146-A - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 146-B - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente a população, com as seguintes diretrizes:

- I. atendimento integral e universalidade com propriedade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;
- II. participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações, através do Conselho Municipal de Saúde;
- III. integração das ações da saúde, saneamento básico e ambiental.

Art. 146-C - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 146-D - Ao Poder Público Municipal compete no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I. planejar, organizar, gerir, controlar, e avaliar as ações e serviços de saúde;
- II. planejar, organizar e programar a rede regionalizada e hierárquica do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III. gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV. executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) combate ao uso de tóxicos;
 - d) atendimento psicossocial.
- V. planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI. fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto ao órgãos estaduais e

- VII. federais competentes para controlá-los;
- VIII. formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX. gerir laboratórios públicos;
- X. avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI. autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento;
- XII. ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- XIII. fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- XIV. participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- XV. colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 146-E - Será constituído na forma da Lei o Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I. formular a política municipal, da saúde, baseadas nas diretrizes emanadas da Conferência ou Congresso Municipal de Saúde;
- II. planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III. aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos e privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de saúde.

Art. 146-F - O Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e de seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. Os recursos destinados as ações e aos serviços da saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º. O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.”

Art. 46. Acrescenta ao Capítulo IV a Seção I, II e III e os arts. 159-A, 159-B, 159-C, 159-D, 159-E, 159-F, 159-G, 159-I e 159-J ao texto da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

**“SEÇÃO I
DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**

Art. 159-A - É dever do Município assegurar a criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, como prioridade o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Deve ainda o Município coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 159-B - O Município desenvolverá políticas públicas municipais de juventude de acordo com os seguintes princípios:

- I. promoção da autonomia e emancipação do jovem;
- II. valorização e promoção da participação social e política por meio de suas representações;
- III. reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais geracionais e singulares;
- IV. respeito a identidade individual e coletiva da juventude;
- V. promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não descriminalização.

Art. 159-C - O Município manterá o Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso.

Art. 159-D - O Poder Público Municipal assegurará o integral cumprimento das determinações contidas no Estatuto do Idoso, criando Política Municipal da Pessoa Idosa nos termos da lei.

Art. 159-E - O Poder Público incentivará as entidades não-governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei.

SEÇÃO II DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 159-F - O Poder Público Municipal assegurará o cumprimento prioritário das legislações em vigor federal, estadual e municipal, no que se refere à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O Poder Público deverá fomentar a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.”

“SEÇÃO III DA MULHER

Art. 159-G - O Município assegurará a proteção do mercado do trabalho da mulher na forma da lei.

Art. 159-H - Serão adotadas medidas para efeito de combate e preservação da violência contra a mulher:

- I. instalação e manutenção, através da administração direta, de serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica;
- II. atendimento e acompanhamento sócio psicológico à mulher vítimas de violência doméstica, doenças graves e outros problemas familiares.

Art. 159-I - É vedada a veiculação de mensagem que atentem contra a dignidade da mulher.

Art. 159-J - Fica assegurada a manutenção do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher.”

Art. 47. Fica acrescentado ao Título IV o Capítulo V-A, DO TURISMO, incluindo os arts. 168-A e 168-B, ao texto Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Capítulo V-A
DO TURISMO**

Art. 168-A - O Município, colaborando com os seguimentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 168-B - Cabe ao Município obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

- I. implementar plano de ações de fomento para o desenvolvimento do turismo no Município;
- II. desenvolver efetiva infra estrutura turística;
- III. estimular e apoiar:
 - a) produção artesanal local;
 - b) feiras e exposições;
 - c) eventos direcionados ao fomento da pecuária leiteira;
 - d) eventos turísticos.
- IV. realizar programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- V. regulamentar o uso, ocupação fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico protegendo o patrimônio ecológico e histórico cultural e incentivando o turismo local;
- VI. promover a conscientização do público para preservação e difusão de recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VII. incentivar a formação de pessoal especializado para atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo único. Nos eventos e datas festivas, será nos termos da lei, autorizado o uso do maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.”

Art. 48. Fica acrescentado ao Título VI-A, DA COLABORAÇÃO POPULAR, incluindo os arts. 173-A, 173-B, 173-C e 173-B ao texto Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO VI-A
DA COLABORAÇÃO POPULAR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 173-A - Além da participação dos cidadãos, nos casos

previstos nesta Lei Orgânica e no art. 29, XIII, da Constituição Federal, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação de Poder Público, mediante consulta popular, que será realizada:

- I. para opinar sobre assunto de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito cuja as medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal;
- II. sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 173-B - A população do Município poderá se organizar em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, que deverá, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabelecer, entre outras vedações:

- a) atividades político partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal, bem como o exercente de cargo eletivo;
- c) discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I. proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, as pessoas com deficiência, as pessoas de baixa renda, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;
- II. representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais e mães de alunos, de professores, de contribuintes, de pescadores, de quilombolas, comerciantes, queijarias artesanais, produtoras de leite, costureiros, dentre outras;
- III. colaboração com a educação e a saúde;
- IV. proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V. promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III DAS COOPERATIVAS

Art. 173-C - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I. agricultura e pecuária;
- II. construção de moradias;

III. abastecimento urbano e rural;

IV. crédito;

V. assistência judiciária.

Parágrafo único. Será aplicado às cooperativas, no que couber o previsto no § 2º do art. 173-B.

Art. 173-D - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.”

Art. 49. Esta emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa da Proposta e Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2022

Os Vereadores que subscrevem essa Proposta e Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2022, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do Plenário dessa Casa Legislativa a PELOM 01/2022, que tem por finalidade alterar, incluir, suprimir e melhorar a qualidade da disposição técnica na redação do texto normativo.

Com o intuito de fazer com o que nossa Lei Orgânica esteja em sintonia com a Lei Maior, esperamos contar com a aprovação unanime dos dignos pares que compõe este Colegiado.

Itabaiana, 13 de Dezembro de 2022.

PRESIDENTE

Marcos Vinícius Almeida Oliveira

VICE-PRESIDENTE

[Assinatura]

1º SECRETÁRIO

[Assinatura]

2º SECRETÁRIO

Maisete Mendonça